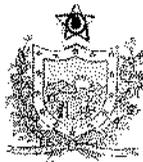


Em, 24.12.02



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.207 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

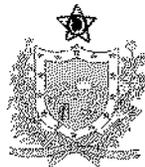
Art. 1º - O Poder Executivo, em parceria com as Prefeituras Municipais em cujo território haja recursos naturais e patrimônio cultural que sejam objeto de visitaçã o e turismo, são responsáveis pela elaboração de uma política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

§ 1º - Entende-se por política de desenvolvimento do turismo sustentável os programas voltados para a implementação de visitaçã o controlada e responsável às áreas naturais e culturais, visando à preservação da biodiversidade.

§ 2º - Entende-se por política de desenvolvimento do ecoturismo os programas voltados para a implementação de visitaçã o controlada e responsável às áreas naturais e culturais, visando à interação entre o crescimento sócio – econômico e a preservação do ecossistema.

Art. 2º- A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a





ESTADO DA PARAÍBA

preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 3º- A implementação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve definir diretrizes e normas para:

I – a compatibilização das atividades de ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação da biodiversidade como:

- a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;
- b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;
- c) manutenção de diversidade natural e cultural;
- d) capacidade de carga, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área.

II – a parceria entre os segmentos sociais, como:

- a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turístico em geral e o comércio;
- b) comunidade, compreendendo população local e flutuante;
- c) poder público;
- d) organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III – a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 4º - A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º - A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável observará as seguintes etapas:

prevenção da degradação do ecossistema:

- a) ambientais: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;
- b) sociais: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;
- c) administrativos: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administração dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II – preservação da biodiversidade.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá criar programas específicos por meio de seus órgãos competentes, os quais incentivem a implantação e ampliação por parte do poder público municipal, da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 7º- Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que comprovem, por meio de documentação específica, que:

I – direcionam investimentos ao desenvolvimento da região, promovendo a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

II – estimulem, mediante programas específicos, a implantação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.



ESTADO DA PARAÍBA

III – incentivem a pesquisa e a implementação processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas.

§ 1º Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenção total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e as demais modalidades especificamente estabelecidas.

§ 2º Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos após análise dos documentos submetidos à aprovação do órgão estadual competente.

Art. 8º - Os municípios deverão apresentar planos de gestão para a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, devidamente aprovados pelos órgãos estaduais competentes, quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO